

EX.MO(A) SENHOR(A) DIRECTOR(A)
INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
E DAS FLORESTAS, I.P.
MATA NACIONAL DO CHOUPAL
3000-000 COIMBRA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data

UOT-DGT 1087/2024
Proc: PGF-CO.05.00/1-24

2024-10-01

ASSUNTO: Plano de Gestão Florestal da Mata Nacional do Urso, sita na Mata Nacional do Urso, concelho da Figueira da Foz, Pombal e Leiria.
Requerente: Instituto de Conservação da Natureza e da Floresta, IP COIMBRA/Figueira da Foz e LEIRIA/Leiria e Pombal

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, informa-se V. Ex.^a que a área de intervenção do Plano de Gestão Florestal (PGF), de acordo com a “Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo” do **Plano Diretor Municipal (PDM) da Figueira da Foz**, insere-se na classe de solo rustico e na categoria funcional de espaço florestal de proteção (artigo 60.º), verificando-se que este nada tem a opor às ações previstas no plano.

Tendo por consideração a “Planta de Ordenamento – Zonas Sujeitas Regimes de Salvaguarda”, verifica-se que o PGF, se desenvolve em faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira (artigo 28.º e 29.º), faixa de salvaguarda à erosão costeira – nível II (artigo 28.º e 29.º) e faixa terrestre de proteção - margem (artigo 25.º), que em nada se opõem à proposta.

Verifica-se que de acordo com a “Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal”, o PGF encontra-se abrangido pela mesma, sendo aplicável o disposto nos artigos 10.º e 11.º, devendo atentar ao disposto na alínea b) do n.º2 do artigo 11.º, “corte ou arranque de folhosas ribeirinhas associadas a galerias ripícolas, bem como de espécies autóctones e ainda das espécies protegidas pela legislação específica, exceto em casos de degradação, em que se deve recuperar com elenco florístico autóctone”.

Da análise à “Planta de Condicionantes – Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública”, verifica-se que a pretensão interfere com:

- “Gasoduto”, pelo que deve ser promovida a consulta da **REN-Gasodutos**;

- “Recursos Geológicos – Área de prospeção para pesquisa”, pelo que deverá ser consultada a Direção-Geral de Energia e Geologia (**DGEG**);
- “Feixe Radioelétrico Militar – Feixe Radioelétrico Militar”, “Feixe Radioelétrico Militar – Zona de Desobstrução do Feixe Radioelétrico Militar” e “Feixe Radioelétrico Militar – Zona de Libertação Secundária 4000m, sendo que a Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional (**DGRDN**) se deve pronunciar

De acordo com a “Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo” do **PDM de Pombal**, o PGF insere-se na classe de solo rustico e na categoria funcional de espaço florestal de produção (artigo 64.º), espaço florestal de conservação (artigo 67.º), espaço de uso múltiplo agrícola e florestal tipo II (artigo 72.º) e espaços naturais e paisagísticos (artigo 78.º).

Da sua análise, verifica-se a necessidade de dar cumprimento ao disposto na alínea b), c), f) e g) do n.º1 do artigo 67.º que não permite “b) Cortes rasos de espécies florestais autóctones; c) (Re)arborização com recurso a espécies de crescimento rápido; (...) f) Mobilização do solo em profundidade, exceto se for utilizada a alfaia ripper; g) Destruição de linhas de drenagem”, atender ao seu n.º3 “as ações de gestão florestal a desenvolver nas áreas florestais de conservação devem: a) Obedecer às normas de intervenção e modelos de silvicultura definidos no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral; b) Salvar a preservação dos núcleos da vegetação natural existentes constituídos por espécies florestais de folhosas autóctones; c) Adequar a gestão dos Espaços florestais de conservação à proteção da rede hidrográfica, ambiental microclimática e contra a erosão eólica; d) Promover a (re)arborização com recurso a espécies autóctones” e ao n.º5 que condiciona “sem prejuízo da legislação em vigor, as intervenções florestais em áreas integradas no Plano Setorial da Rede Natura 2000 e no Plano Gestão Florestal da Mata Nacional do Urso devem obedecer às orientações neles constantes”. Deve ainda atender, ao disposto n.º2 do artigo 72.º, em que “são proibidas as ações de (re)arborização com espécies de crescimento rápido, devendo privilegiar-se a (re)arborização com espécies de folhosas autóctones de baixa combustibilidade, devendo ainda os compassos de (re)arborização observar o disposto na legislação aplicável” e ao descrito na alínea a) a f) do n.º1 do artigo 78.º “a) Todas as operações que possam conduzir a alterações relativas aos planos e cursos de água, nomeadamente, alteração da morfologia das margens, impermeabilização, assoreamento e drenagem, excepcionando-se as situações que resultem das ações de gestão/manutenção destes espaços, desde que devidamente autorizados pela entidade competente em razão de matéria; b) Destruição parcial da vegetação ripícola e aquática salvo as situações que resultem das ações de gestão/manutenção destes espaços, desde que devidamente autorizados pela entidade competente em razão de matéria; c) Destruição e/ou alteração do traçado das linhas de drenagem natural; d) Mobilização mecânica dos solos; e) Instalação de povoamentos

florestais de espécies de crescimento rápido; f) Qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo, nomeadamente, a utilização de produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto, armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, depósitos de resíduos sólidos e líquidos, sucatas e lançamento de afluentes sem tratamento prévio de acordo com a legislação vigente”.

A proposta deve ter em consideração as “disposições comuns ao solo rustico e ao solo urbano” em particular a alínea d) do n.º1 do artigo 41.º a qual considera que não deve ocorrer “a artificialização das linhas de drenagem natural, nem o corte ou arranque de folhosas ribeirinhas associadas a galerias ripícolas, bem como de espécies autóctones e ainda das espécies protegidas pela legislação específica” o n.º2 do mesmo artigo, que salvaguarda que “a (re)arborização com eucalipto e/ou com outras espécies de crescimento rápido deverá observar as disposições constantes do PROF CL e demais legislação concretamente aplicável, sem prejuízo das especificidades previstas no presente regulamento”, e atendendo ao disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 42.º a qual defende que as ações propostas, não devem constituir “fator de risco para a integridade de pessoas e bens, incluindo o risco de explosão, de incêndio ou de toxicidade”.

Ainda de acordo com a “Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo” o presente plano desenvolve-se em área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Ovar – Marinha Grande, nas seguintes tipologias: zona terrestre de proteção – faixa de proteção costeira (artigo 139.º-C), zona terrestre de proteção – margem das águas do mar (artigo 139.º-D), faixas de salvaguarda em litoral arenoso – faixa de salvaguarda à erosão costeira – nível II (artigo 139.º-E) e faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira – nível II (artigo 139.º-E). Devendo dar cumprimento ao disposto na alínea a) e h) do artigo 139.º-C que interdita “a) Destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas invasoras, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor; (...) h) Alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos”.

Verifica-se que de acordo com a “Planta de Ordenamento – Estrutura Ecológica Municipal”, PGF encontra-se abrangido pela mesma, sendo aplicável o disposto nos artigos 10.º e 11.º, devendo atentar ao disposto na alínea c) e d) do n.º2 do artigo 11.º, “c) O corte ou arranque de folhosas ribeirinhas associadas a galerias ripícolas, bem como de espécies autóctones e ainda das espécies protegidas pela legislação específica; d) Ações de (re)arborização com espécies de crescimento rápido, devendo privilegiar-se a (re)arborização com espécies de folhosas autóctones de baixa combustibilidade”.

De acordo com a “Planta de Ordenamento – Sistema Patrimonial”, o PGF abrange “Património Arqueológico - Osso da Baleia – Carriço” e “Património Natural - Pinheiro – Junto à Guarda do

Norte”, sendo que nos termos do n.º1 do artigo 33.º, “não é admitido o corte das árvores referenciadas, salvo nas situações em que comprovadamente representem risco para a segurança de pessoas e bens, bem como as podas que de alguma forma possam conduzir à morte dos referidos elementos, só sendo admitidas as podas de formação”.

Da análise à “Planta de Ordenamento – Recursos Geológicos e Suscetibilidade de Movimentos de Massa em Vertentes”, verifica-se que a pretensão se insere no sistema aquífero Leirosa – Monte Real (Sistema Aquífero da Mata do Urso), que se encontra regulado pelo artigo 20.º, devendo atender ao disposto na alínea c) do n.º1 “c) No que respeita às atividades agrícola e florestal: i) (Re)arborização com eucaliptos e outras espécies de crescimento rápido; ii) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis; iii) Utilização de adubos orgânicos ou químicos, inseticidas, pesticidas, herbicidas ou quaisquer outros produtos químicos” e n.º8 “sem embargo do disposto na alínea c), do n.º1 é obrigatória a (re)arborização rápida das áreas onde for efetuado o corte de árvores à exceção das áreas adstritas a outra finalidade que tenham obtido o devido licenciamento e se tenha provado a não interferência da atividade/uso pretendido com o recurso água”.

Da análise à “Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais”, verifica-se que a pretensão interfere com:

- “Concessão Mineira n.º C-16-Cariço”, devendo ser consultada a Direção-Geral de Energia e Geologia (**DGEG**);
- “Área do Contrato de Concessão da Atividade de Armazenamento Subterrâneo de Gás Natural”, pelo que deverá ser apreciado pela Redes Energéticas Nacionais (**REN-Armazenagem**);
- “Gasoduto”, pelo que deve ser promovida a consulta da **REN-Gasodutos**;
- “Área de Desobstrução da Base Aérea n.º5”, sendo que a Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional (**DGRDN**) se deve pronunciar;
- “Rede elétrica de média tensão”, carecendo de consulta à E-Redes Distribuição (**E-REDES**);
- “Feixe Radioelétrico”, pelo que deverá ser consultado o Instituto das Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional das Comunicações (**ICP-ANACOM**);
- “Estradas (caminhos municipais)”, devendo ser consultado o município de Pombal (**MP**).

Da análise à “Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo” do **PDM de Leiria**, o PGF insere-se na classe de solo rustico e na categoria funcional de espaço florestal de conservação (artigo 62.º), espaço florestal de produção (artigo 64.º) e espaços naturais e paisagísticos (artigo 68.º).

Da sua análise, verifica-se a necessidade de dar cumprimento ao disposto na alínea b) a e) do n.º1 do artigo 62.º que não permite “b) Cortes rasos de espécies florestais autóctones; c) Destruição ou obstrução das linhas de drenagem natural; d) Plantações de espécies florestais de crescimento rápido, com exceção dos choupos; e) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição da vegetação integrante das galerias ripícolas, a não ser que estas ações decorram de um procedimento devidamente aprovado pelas entidades intervenientes e com tutela”, o n.º4, que refere que “as ações de gestão florestal a fomentar devem: a) Obedecer às normas de gestão constantes no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, nomeadamente, no que respeita às normas de intervenção nos espaços florestais e aos modelos de silvicultura; b) Promover a plantação com recurso a espécies autóctones; c) Adequar a gestão destes espaços à proteção da rede hidrográfica, a proteção contra a erosão eólica e hídrica e a proteção microclimática e ambiental” e o n.º5, que salvaguarda “sem prejuízo da legislação em vigor, as intervenções em áreas integradas no Plano de Gestão Florestal das matas nacionais do Urso e Pedrógão devem obedecer às orientações nele constante”.

Deve ainda salvaguardar o disposto na alínea a) a d), do n.º1 do artigo 68.º que proíbe “a) Destruição ou obstrução das linhas de drenagem natural; b) Plantações de espécies florestais de crescimento rápido e introdução de espécies faunísticas e florísticas exóticas; c) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição da vegetação integrante das galerias ripícolas, com exceção das ações que decorrem de um procedimento devidamente aprovado pelas entidades intervenientes e com responsabilidade de tutela específica; d) Cortes rasos de espécies florestais autóctones”.

Além das disposições acima, o n.º7 do artigo 49.º do regulamento, estabelece que, “nas galerias ripícolas não se admite o corte raso e o desbaste em adensamentos superiores a 10 metros entre fuste, assim como ações de arborização e rearborização com espécies florestais de folha persistente, com exceção do sobreiro”.

De acordo com a “Planta de Ordenamento - Valores Patrimoniais” o PGF abrange “Património Paisagístico – Zona Húmida do Corre-Água” e “Património Paisagístico – Mata Nacional do Urso”, sendo aplicáveis as disposições constantes do n.º3 do artigo 24.º, i é, “sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, aos bens identificados como património paisagístico aplicam-se as seguintes disposições: a) Ao Município de Leiria reserva-se o direito de exigir a

salvaguarda ou proteção de qualquer exemplar de espécie arbórea ou arbustiva, maciço ou alinhamento vegetal que, embora em terreno particular, venha a ser considerada de interesse público municipal, pelas suas características estruturais, raridade, interesse botânico ou histórico, ainda que não se encontre como tal classificada; b) Qualquer intervenção, nos bens identificados, requer autorização da Câmara Municipal de Leiria; c) Não são permitidas intervenções que descaracterizem ou desvirtuem o bem, nem que alterem as condições biofísicas e paisagísticas que lhes servem de suporte e conferem valor; d) Às espécies arbóreas existentes protegidas por lei aplica-se o respetivo regime jurídico de proteção”.

De acordo com a “Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal”, o PGF abrange áreas fundamentais, áreas complementares, sendo aplicáveis as disposições constantes do artigo 13.º que em nada se opõe à proposta.

Ainda de acordo com a “Planta de Ordenamento – Faixas de proteção e Salvaguarda” o presente plano desenvolve-se em área de intervenção do Programa da Orla Costeira de Ovar – Marinha Grande, nas seguintes tipologias: faixa de proteção costeira (artigo 34.º-C), faixas de salvaguarda em litoral arenoso/faixa de salvaguarda à erosão costeira – nível II (artigo 34.º-G). Devendo dar cumprimento ao disposto na alínea a) do artigo 34.º-B (disposições comuns) que interdita a “destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas invasoras, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor”.

Da análise à “Planta de Condicionantes – Condicionantes Gerais”, verifica-se que a pretensão interfere com:

- “Regime Florestal Total”, carecendo de parecer Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP (**ICNF, IP**);
- “Área de Desobstrução da Base Aérea n.º5”, sendo que a Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional (**DGRDN**) se deve pronunciar;
- “Marco geodésico”, pelo que deverá ser consultada a Direção Geral do Território (**DGT**);
- “Zona Terrestre de Proteção de Lagoa Classificada de Águas Públicas (à Lagoa da Ervideira) – Zona Reservada e Zona Terrestre de Proteção”, devendo ser consultada a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (**APA, IP**).

De acordo com a carta da **Reserva Ecológica Nacional (REN)** em vigor para o concelho de Figueira da Foz (Portaria n.º1046/1993 (DR 244, I-B, 1993/10/18)), na sua atual delimitação, verifica-se que a pretensão se insere em áreas REN, nas tipologias “dunas costeiras e dunas fósseis”, “cursos de água e respetivos leitos e margens” e “lagoas, lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção”.

No que se refere à carta da REN em vigor para o concelho de Pombal (Portaria n.º38/2015 (DR 33, I-S, 2015/02/17)), verifica-se que a pretensão se insere em áreas REN, nas tipologias “áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos”, “praias”, “faixa marítima de proteção costeira”, “dunas costeiras e dunas fósseis”, “cursos de água e respetivos leitos e margens” e “lagoas, lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção”.

Relativamente à carta da REN em vigor para o concelho de Leiria (Portaria n.º26/2016 (DR 31, I-S, 2016/02/15)), na atual delimitação, verifica-se que a pretensão se insere em áreas REN, nas tipologias “áreas estratégicas de infiltração e de proteção e recarga de aquíferos”, “dunas costeiras e dunas fósseis”, “cursos de água e respetivos leitos e margens” e “lagoas, lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção”.

Da análise dos elementos do processo, verifica-se que as intervenções a implementar estão sujeitas aos seguintes procedimentos, no âmbito do RJREN:

- As ações relativas à regeneração natural, com adensamento, desramação e podas dos povoamentos existentes, não consubstanciam qualquer ação interdita constante do artigo 20.º do RJREN, considerando-se que não colidem com o mesmo;
- As operações de florestação/reflorestação, em áreas de REN, nos casos em que não estejam sujeitas a autorização prévia do ICNF, IP, nos termos do Regime Jurídico aplicável às Ações de Arborização e Rearborização (RJAAR), na redação dada pelo DL n.º12/2019, de 21/01, alterado pelo DL n.º32/2020, de 01/07, constituem ações com enquadramento na alínea f) do Item III do Anexo II do RJREN, sendo uma ação interdita nas tipologias “dunas costeiras e dunas fósseis – dunas costeiras litorais e dunas fósseis”, “praias” e “faixa marítima de proteção costeira”, estando sujeitas a comunicação prévia nas restantes tipologias em presença, podendo ser admitidas desde que não envolvam técnicas de preparação de terreno e/ou de instalação que contribuam para o aumento da erosão do solo, conforme estipulado na alínea f) do Item III do Anexo I da Portaria n.º419/2012, de 20/12;
- As ações de controlo de vegetação espontânea, limpeza de mato e desbaste, têm enquadramento na exceção da alínea e) do n.º1 do artigo 20.º do RJREN, não colidindo assim com o mesmo, uma vez que não colocam em causa os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de proteção e redução de riscos naturais nem as funções das áreas de REN em presença;
- A manutenção e conservação da Rede Viária Florestal (RVF) tem enquadramento na alínea n) do Item II do Anexo II do RJREN, estando sujeita a comunicação prévia nas tipologias “lagoas, lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção” e “dunas

costeiras e dunas fósseis – dunas costeiras interiores” e interdita nas “dunas costeiras e dunas fósseis – dunas costeiras litorais e dunas fósseis”, “praias” e “faixa marítima de proteção costeira”, sendo isenta de comunicação prévia nas restantes tipologias de REN identificadas, e sem requisitos específicos a cumprir, conforme alínea n) do Item II do Anexo I da referida Portaria n.º419/2012, de 20/12.

- A implementação da rede secundária de faixas de gestão de combustível, constitui uma ação com enquadramento na alínea g) do Item III do Anexo II do RJREN, desde que devidamente aprovadas pelas comissões de defesa da floresta contra incêndios, estando sujeita a comunicação prévia nas tipologias “dunas costeiras e dunas fósseis – dunas costeiras interiores” e “cursos de água e respetivos leitos e margens”, sendo interdita nas “lagos, lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção”, “dunas costeiras e dunas fósseis – dunas costeiras litorais e dunas fósseis”, “praias” e “faixa marítima de proteção costeira”, sendo isenta de comunicação prévia nas restantes tipologias, sem requisitos específicos a cumprir, conforme alínea g) do Item III do Anexo I da referida Portaria n.º419/2012, de 20/12, sendo isenta de apresentação de comunicação prévia nas restantes tipologias.

De referir ainda que as intervenções a implementar não poderão colocar em causa as funções estabelecidas para as diversas tipologias de REN em presença, definidas no Anexo I do RJREN.

Assim, previamente à implementação das ações, deverá ser dado cumprimento ao RJREN.

O PGF abrange muito residualmente áreas de **Reserva Agrícola Nacional**, sendo que as ações relativas à componente florestal se integram na atividade agrícola.

Na área de intervenção do PGF verifica-se a existência de diversas linhas de água sendo que, a eventual afetação do **domínio hídrico** estará sujeita à obtenção de Título de Utilização dos Recursos Hídricos, situação que deverá ser salvaguardada, solicitando o parecer à Agência Portuguesa do Ambiente, IP.

Face ao exposto, para os efeitos previstos nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do DL n.º 16/2009, de 14/01, na atual redação dada, a CCDRC, IP informa que não vê impedimento nas operações propostas no presente PGF, devendo, contudo, previamente à sua concretização, serem salvaguardadas as disposições constantes na alínea b) do n.º2 do artigo 11.º do PDM da Figueira da Foz, das alíneas c) e d) do n.º2 do artigo 11.º, na alínea c) do n.º1 e n.º8 artigo 20.º, n.º1 do artigo 33.º, alínea d) do n.º1 e n.º2 do artigo 41.º, alínea b) do n.º1 do artigo 42.º, alíneas b), c), f) e g) do n.º1, n.º3 e n.º5 do artigo 67.º, n.º2 do artigo 72.º, alíneas a) a f) do n.º1 do artigo 78.º e alíneas a) e h) do artigo 139.º-C do PDM da Pombal, n.º3 do artigo 24.º, alínea a) do artigo 34.º-B, o n.º 7 do artigo 49.º, alíneas b) a e) do n.º1, n.º4 e n.º5 do artigo

62.º e alíneas a) a d), do n.º1 do artigo 68.º do PDM de Leiria e atendendo às ações nas tipologias interditas no RJREN, bem como, a salvaguarda dos regimes legais específicos relativos às condicionantes acima referidas.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora de Serviços

Assinado por: Maria Margarida Martins Ventura Teixeira
Bento

Num. de Identificação: BI07804640

Data: 01/10/2024 às 14:31:53

CC CENTRO

(Maria Margarida Martins Ventura Teixeira Bento)

Delegação de Competências, Despacho N.º 12639/2023

(publicado no DR n.º 237, 2ª Série, de 11 de dezembro de 2023)

ps / la

Gestor do processo: pedro.simoes@ccdrc.pt (239400177)